



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## **Agravo de Petição** **0275400-67.2007.5.04.0741**

**Relator: CARLOS ALBERTO MAY**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 11/12/2023**

**Valor da causa: R\$ 0,01**

**Partes:**

**AGRAVANTE:** MIGUEL ARCANJO SOARES DEFERRARI

ADVOGADO: IRENE KULAKOWSKI

ADVOGADO: DINARA ROSANE DO NASCIMENTO

ADVOGADO: CIBELE FRANCO BONOTO SCHAFFER

**AGRAVADO:** I. C. PAIANI - ME

ADVOGADO: DARCI VIEIRA LOUREGA

**AGRAVADO:** IVONILDE CARNEIRO PAIANI

ADVOGADO: DARCI VIEIRA LOUREGA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

### Identificação

PROCESSO nº 0275400-67.2007.5.04.0741 (AP)  
AGRAVANTE: MIGUEL ARCANJO SOARES DEFERRARI  
AGRAVADO: I. C. PAIANI - ME, IVONILDE CARNEIRO PAIANI  
RELATOR: CARLOS ALBERTO MAY

### EMENTA

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA DE CONDICIONADOR DE AR QUE GUARNECE A RESIDÊNCIA DA EXECUTADA. DESCABIMENTO.** Incabível a expedição de mandado de penhora no endereço residencial da executada para que se proceda à penhora de condicionador de ar, pois não se considera tratar-se de bem suntuoso ou supérfluo. Agravo de petição desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, **negar provimento ao agravo de petição do exequente.**

Intime-se.

Porto Alegre, 20 de março de 2024 (quarta-feira).

### RELATÓRIO

O exequente interpõe agravo de petição (ID. 258f79a ), em relação à decisão de ID. aba94ec, requerendo a penhora sobre o bem indicado por ele.

Sem contraminuta, vem os autos conclusos para julgamento.



É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

#### I. PENHORA DE BENS

Pondera o exequente que, tem buscado meios de obter a satisfação do crédito trabalhista que lhe foi reconhecido e que, no caso dos autos, conforme termos da petição de Id 3909e2b, após as muitas e diversas tentativas de localização de bens, requereu a penhora sobre bem específico que guarece a residência da devedora (condicionador de ar), mas não essencial observado o padrão médio de vida, este devidamente apontado na fotografia de ID 080831c, mas seu requerimento foi indeferido. Aduz que o bem ofertado excede àqueles necessários para o padrão médio de vida, representando um conforto que, s. m.j., não se sobrepõe ao seu direito, de natureza alimentar e, assim, urgente e prioritário. Entende haver amparo legal expresso ao pretendido (art.833, inciso II, CPC) diante do que não se sustenta o argumento do MM. Juízo *a quo* da inviabilidade do requerimento "*por se tratar de bem de utilidade doméstica*". Sustenta que a medida pretendida se reveste de potencial efetividade, seja porque o bem indicado é o único localizado passível de representar valor econômico que possa satisfazer, ainda que parcialmente, o crédito exequendo e, ainda, em tese, poderá estimular eventual conciliação entre as partes diante da iminente retirada, assim como se pretende, com outras medidas executivas atualmente possíveis, tais como a retenção de passaporte, de CNH, etc. Refere que a realização da penhora pretendida não pode ser considerada ineficaz, pois, pelo menos em tese, poderá surtir algum efeito prático e, eventualmente, pôr fim à execução. Requer o recebimento do presente agravo de petição, para determinar a penhora sobre o bem indicado.

Ao exame.

O requerimento do exequente foi indeferido, nos seguintes termos (ID. aba94ec):

*Indefiro o requerimento do exequente para penhora do bem indicado no Id. 3909e2b, porquanto além de se tratar de bem de utilidade doméstica, as despesas para sua eventual retirada tornariam a medida sem efetividade. Intime-se.*

*Fica, também, o exequente intimado para indicar bens da (o)(s) executada(o)(s) passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório dos autos, ficando ciente que, ao final do prazo concedido, passa a fluir o prazo bienal da prescrição intercorrente, na forma do art. 11-A e seus parágrafos, da CLT e que o eventual desarquivamento dos autos estará condicionado à demonstração da existência de meios efetivos e inéditos para o prosseguimento da execução*



A impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. II, do CPC, e no art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90, não deve incidir sobre todos os bens que guarnecem a residência do devedor, sendo possível que a constrição recaia sobre bens de elevado valor, supérfluos, ou, ainda, que existam em duplicidade

No caso dos autos, o aparelho de ar condicionado não pode ser considerado suntuoso ou supérfluo, nem mesmo havendo em duplicidade, tornando-se, por isso, impenhorável.

Ademais, como bem pontuado pelo juízo de origem, é de conhecimento notório que os valores para instalação/remoção dos aparelhos condicionadores de ar são de monta considerável em relação aos valores dos bens usados, o que não justifica a providência.

Assim, nego provimento ao agravo de petição do exequente.

## **II. PREQUESTIONAMENTO**

Todos os dispositivos legais e entendimentos sumulados invocados pelas partes, ainda que não expressamente mencionados, foram enfrentados mediante a adoção de tese explícita sobre as matérias, restando, portanto, prequestionados, à luz e para os efeitos do disposto na Súmula nº 297 do TST e na OJ nº 118 da SBDI-1 da mesma Corte.

**CARLOS ALBERTO MAY**

Relator

## **VOTOS**

### **DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto do(a) Relator(a).

### **PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (REVISORA)**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (NÃO VOTA)**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**

**DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA**



**DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA**

**DESEMBARGADOR JANNEY CAMARGO BINA**

**DESEMBARGADOR LUIS CARLOS PINTO GASTAL**

